

## Portaria n.º 112/98

de 26 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 667-F1/93, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade da Azenha a zona de caça associativa Herdade da Azenha, processo n.º 1358-DGF, situada no município de Grândola, com uma área de 574,45 ha, válida até 14 de Julho de 1999.

O concessionário requereu agora a anexação de alguns prédios rústicos com uma área de 117,40 ha.

Assim:

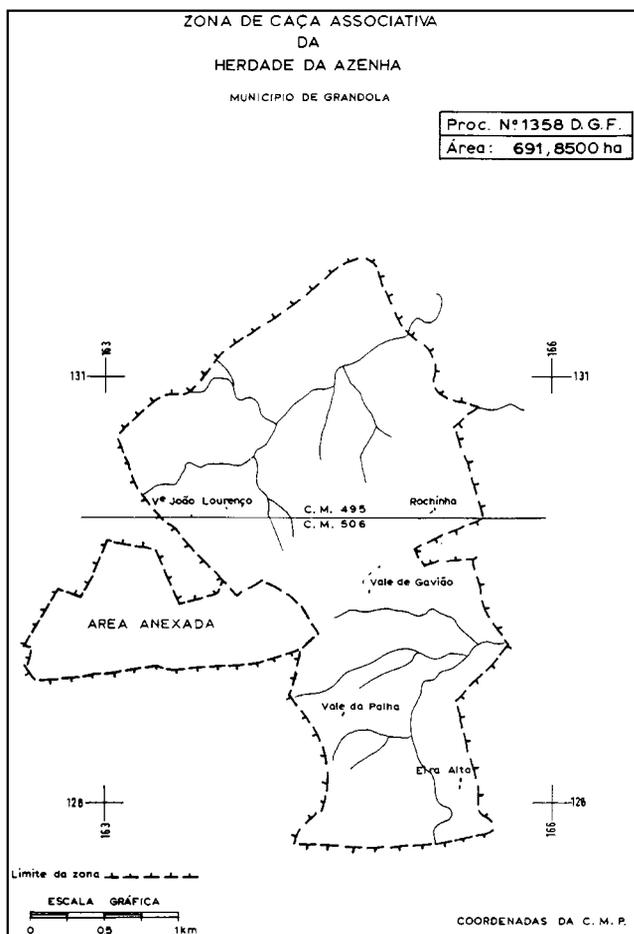
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-F1/93, de 14 de Julho, os prédios rústicos denominados «Herdade do Formigueiro, Adeguinha e Casa Nova», sitos na freguesia e município de Grândola, ficando a mesma com uma área de 691,85 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## Portaria n.º 113/98

de 26 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cativelos, município de Gouveia, com uma área de 1326 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca Beira Sul Mondego (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.1335.93), com sede em Vila Nova de Tazém, a zona de caça associativa de Cativelos (processo n.º 2036 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caça e Pesca Beira Sul Mondego, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca Beira Sul Mondego, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

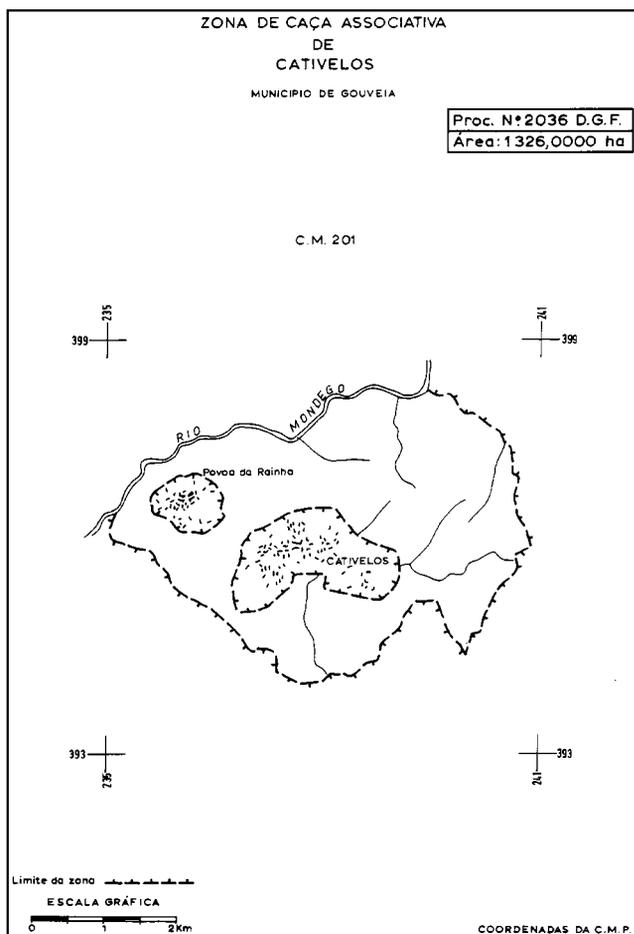
7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



### Despacho Normativo n.º 13/98

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça da zona de caça social de Alcaria Alta:

Zona de caça social de Alcaria Alta (n.º 1629-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho**

1 — A taxa devida pelos caçadores naturais ou residentes na freguesia de Cachopo, do município de Tavira, pela concessão de autorização especial de caça é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 3000\$.

2 — A taxa devida pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Tavira pela concessão de autorização especial é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

3 — A taxa devida pelos restantes caçadores nacionais não residentes no município de Tavira pela concessão de autorização especial é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 10 000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/98/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição e da alínea p) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1996.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/98/M

Altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/94/M, de 8 de Março, e 5/96/M, de 17 de Maio.

A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 24-A/96/M, de 4 de Dezembro, aprovando as bases de nova estrutura para o Governo Regional da Madeira, não teve incidência imediata sobre a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, consubstanciada no Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/94/M, de 8 de Março, e 5/96/M, de 17 de Maio, porquanto não ocasionou alteração nos sectores relativamente aos quais este departamento detinha competências.

No entanto, presentemente, sente-se necessidade de introduzir alguns ajustamentos na estrutura vigente, com a finalidade de melhor serem asseguradas as funções de alguns serviços e, conseqüentemente, ser mais eficaz o desenvolvimento e prossecução das atribuições globais desta Secretaria Regional.

Como alteração mais significativa, refira-se a criação de um serviço com atribuições de acompanhamento técnico e de auditoria, tendo por finalidade promover o cumprimento, pelos órgãos e serviços que integram a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente ou estão sob tutela do Secretário Regional, das leis, regulamentos, directivas, despachos e demais normas jurídicas ou contratuais em matéria de obras públicas e de ambiente.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da primeira parte da alínea c) do artigo 49.º da Lei